



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.517, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) ao Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008, PL nº 7.081, de 2010), que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.517, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD ao Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008, que começou a tramitar na Câmara como PL nº 7.081, de 2010), que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Na forma aprovada pelo Senado Federal e enviada à revisão da Câmara dos Deputados, o PLS nº 402, de 2008, de autoria do Senador Gerson Camata, em seu art. 1º, impunha ao poder público a obrigação de manter programa de diagnóstico e tratamento a educandos com dislexia e com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH).



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O PLS determinava ainda que o diagnóstico e o tratamento desses transtornos seriam feitos por equipe multidisciplinar (art. 2º); as escolas de educação básica deveriam oferecer material didático adequado aos educandos diagnosticados com dislexia e TDAH (art. 3º); os sistemas de ensino deveriam propiciar aos professores da educação básica treinamento sobre diagnóstico e tratamento de dislexia e TDAH.

Por fim, o art. 5º previa que a lei decorrente do projeto entraria em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma da emenda substitutiva retromencionada, cuja principal inovação em relação ao texto original consiste na ampliação do público-alvo das ações e serviços a serem prestados, de sorte a que os cuidados inicialmente previstos alcancem pessoas com qualquer tipo de transtorno relacionado à aprendizagem.

Outras modificações contempladas no SCD incluem:

1. a ênfase na identificação precoce dos referidos transtornos, para viabilizar o encaminhamento tempestivo do educando para avaliação e tratamento nos serviços de saúde;
2. a proteção ao educando com transtorno de aprendizagem pelas escolas e serviços de saúde;
3. a oferta de acompanhamento específico e precoce aos alunos diagnosticados com transtorno de aprendizagem, com participação de educadores e de outros profissionais, como os da área de saúde e de assistência social;
4. o encaminhamento do educando para serviço de saúde nos casos de necessidade de intervenção terapêutica;
5. o amplo acesso a informações sobre transtornos de aprendizado aos professores, como forma de facilitar a



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/21707.58728-73

identificação precoce e o encaminhamento para a rede de saúde.

A cláusula de vigência também foi alterada em relação à do PLS, para que a lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Com o seu retorno a esta Casa Legislativa, na forma do SCD retromencionado, o PLS nº 402, de 2008, foi distribuído à análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), onde já recebeu parecer favorável, vindo agora ao exame desta Comissão, onde fomos honrosamente designado para a relatoria da matéria.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que o PLS nº 402, de 2008, já foi objeto de profícua discussão e detida análise por esta Casa à ocasião da apreciação da matéria entre os anos de 2008 a 2010. Nesse diapasão, não nos cabe, nesta empreitada, outra atitude que não a de ratificar o mérito então detectado na proposição àquela altura.

A propósito, essa reafirmação é mesmo necessária. Não é preciso muito esforço para se constatar que, passado mais de uma década desde a apresentação da iniciativa, persistem, na realidade das escolas e de nossos educandos com transtornos de aprendizagem, as motivações que ensejaram o projeto.

A ausência da atenção proposta pelo projeto no cotidiano de nossas escolas tem muitas consequências, que afetam não apenas os alunos individualmente, o que já seria inaceitável do ponto de vista humano, mas também os próprios resultados educacionais do País.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A literatura especializada tem apontado a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em idade escolar. Decorre daí que, à falta de serviços de diagnose, não são poucos os casos que passam desapercebidos na escola, sujeitando a criança a constrangimentos e julgamentos.

Em consequência, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, muitas vezes apenas na idade adulta, e nos limita no enfrentamento completo dos fatores que afetam o mau desempenho escolar. Isso evita, por exemplo, que tenhamos como estimar a parcela de resultados indesejáveis de nosso alunado da educação básica, em termos de desempenho acadêmico, passível de melhoria com a atenção adequada a esses transtornos de aprendizagem.

Desse modo, como bem pontuou a Senadora Mara Gabrilli, o ponto de partida para interferir nessa realidade é o reconhecimento institucional desses transtornos. Sem esse reconhecimento, as dificuldades de aprendizagem das pessoas desses segmentos continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza.

Não que essas razões não existam. A questão primordial é entender que quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Ocorre que, quando eles se associam a outros problemas de ordem pessoal e familiar que os encobrem, passam a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem.

Por isso mesmo, o projeto remanesce oportuno e teve seu mérito fortalecido pelas inovações a que procedeu a Câmara dos Deputados em relação à proposição original. A esse respeito, mostra-se particularmente positiva a mudança, que julgamos de maior monta, consistente na ampliação do escopo do projeto em termos de público-alvo.

Como se viu, o PLS era voltado exclusivamente aos educandos com dislexia ou com TDAH. No entanto, o SCD passou a garantir a atenção

SF/21707.58728-73



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

especial do programa a ser implementado pelo poder público, nos termos do projeto, a qualquer escolar com transtorno de aprendizagem.

A nosso sentir, a mudança é pertinente e promissora, pois, se aprovada na forma do PLS, a lei não atenderia às crianças com transtornos ali não previstos, como disgrafia ou discalculia, por exemplo. Ou, ainda que recebesse interpretação extensiva favorável para cobrir esses transtornos, teria menor potencial de efetividade em relação a eles.

Além disso, na forma do SCD, a lei fica aberta para transtornos de aprendizagem que porventura venham a ser reconhecidos pela ciência no futuro. Isso é relevante, especialmente se ponderarmos que esses transtornos têm origem bioneurológica e o contexto de mudanças intensivas e instabilidade que vivenciamos tende a acentuá-los.

Ademais, estimativas da Associação Americana de Psiquiatria indicam que entre 5% a 15% das crianças em idade escolar têm dificuldades de aprendizagem. Esses números, sozinhos, dão-nos uma noção das consequências de uma posição de acomodação do poder público.

Se não forem diagnosticados e tratados tempestivamente, esses transtornos podem ter consequências que prejudicam a qualidade de vida e ocasionam fraco desempenho nos estudos, evasão escolar, depressão e desemprego.

O que se sabe até o momento é que esses transtornos de aprendizagem ainda não têm cura. Entretanto, já se sabe que existe intervenção bem-sucedida no sentido de efetivamente reduzir a intensidade dos sintomas. O tratamento tempestivo e adequado pode não só minorar muitos efeitos desses sintomas, mas também trazer qualidade de vida para os educandos.

Em suma, a lei proposta viabiliza o reconhecimento das crianças com transtornos de aprendizagem como sujeitos de direito com necessidades específicas de atenção. Na mesma linha, assegura a elas o direito de receber, nos sistemas de saúde e na escola, cuidado individualizado que contribua



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

para o seu desenvolvimento como pessoa, a começar pela melhoria de sua qualidade de vida como escolar.

Nesse sentido, o programa de atenção concebido pelo projeto materializa parte do dever do Estado com a educação, que só se concretiza com o efetivo acesso de todos os brasileiros a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Por essas, razões considerando que o projeto original foi efetivamente aprimorado pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados sob exame, julgamos que a proposição em tela é meritória do ponto de vista educacional e social, devendo, por isso mesmo, ser acolhida pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.517, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator